



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075 4500

PROCESSO CEE Nº	225/2013 – Reautuado em 05/12/2016		
INTERESSADO	OWP Educação		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE Nº 341/2016		
RELATORA	Cons. ^a Débora Gonzalez Costa Blanco		
PARECER CEE	Nº 99/2017	CEB	Aprovado em 08/3/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se do pedido de reconsideração ao indeferimento do credenciamento do Estabelecimento OWP Educação e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Óptica, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade EaD, encaminhado por Ofício de 12 de agosto de 2013. No expediente encaminhado solicita-se, também, a “aprovação do Regimento Escolar e homologação dos Planos de Cursos nos termos da Deliberação CEE 97/2010 e Del. CEE 105/2011”. O Ofício está assinado por FABRÍCIO PAES DE OLIVEIRA, RG 26.889293-2, CPF 320.158.148-84 e por WALDIR PAES OLIVEIRA, RG 9.323.758, respectivamente identificados como representante legal da Mantenedora e Diretor de Escola.

Constam deste Processo, inicial os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 04 a 08);
- três Portarias do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino – Região Centro, a primeira datada de 24/07/2012, autorizando a instalação e o funcionamento da Escola OWP Educação; a segunda, datada de 14/04/2013, suspendendo temporariamente as atividades escolares, e a terceira, datada de 22/08/2013, autorizando a reativação das atividades escolares (fls. 09 e 10);
- Parecer Técnico emitido pelo SENAC, sob o número 119/2013 (fls. 11 a 13);
- dispositivo de mídia – CD - com cópia do pedido de credenciamento (às fls 14), contendo Modelo de Diploma, Laboratório, comprovante parafiscal, cópia de Portarias da DER – Centro, com autorização de cursos técnicos presenciais, formulário de solicitação EaD, Parecer Técnico em EaD, Plano de Curso corrigido e cópia do CD antigo, sem correção; cópia da Proposta de Regimento, apresentada em 2013;
- carta de apoio da Associação Brasileira da Indústria Óptica e Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo, juntada pelo Mantenedor da Escola (fls. 20 a 22);
- cópia da Ficha de Avaliação do Especialista (fls. 32 a 43), assinada por Janara de Camargo Matos e Rogério Teixeira, assim como Relatório Circunstanciado, datado de 15/09/2015 (fls. 44 a 50);
- Termo de Visita da Supervisora de Ensino, datado de 26/08/2015, com o registro das solicitações feitas pela Comissão de Especialistas para atendimento de requisitos a serem encaminhados aos Especialistas; Ofício dirigido ao CEE, indicando quantidade de vagas iniciais; inclusão de planos de atividades presenciais por disciplina, manual de aluno, disponibilizado em ambiente virtual e com anexo no Plano de Curso, relação detalhada dos equipamentos laboratoriais disponíveis na escola; “demonstrativo de capacidade econômico financeira dos últimos cinco anos da instituição, assinada por profissional regulamentado”(fl. 51);

- dispositivo de mídia - CD - contendo cópia de documentos que integram o processo: Ficha de Avaliação dos Especialistas, Relatório, Ofício ao CEE, Termo de Visita;

- relação de atividades presenciais desenvolvidas por disciplina (fls 58 a 63), observando-se que não foram encontrados análise e concordância dos Especialistas sobre o material enviado;

- cópia de Contrato particular de cessão de direitos de uso de laboratório de superfície e montagem de lentes oftálmicas (fls. 67 e 68), no bairro de Sacomã, datado de **20/03/2013**, sem determinar prazo de validade e sem atualização para o ano corrente;

- Plano de Curso – juntado cópia (fls. 70 a 174);

- Regimento Escolar – juntado cópia (fls. 148 a 171).

Da análise dos documentos observou-se:

- o pedido inicial da Instituição foi encaminhado ao CEE em outubro de 2013 e conforme informação da Assistência Técnica, não se deu prosseguimento à análise, pois a Escola ainda não havia completado dois anos de instalação e funcionamento de seus cursos presenciais já autorizados;

- o Parecer Técnico emitido pelo Prof. Dr. Ronaldo Wetzke, em 2013, com manifestação final favorável à autorização pretendida, recomendava o atendimento das orientações e correções apontadas, enfatizando o item 3.7.4 de sua análise, com referência “ *Está previsto laboratório de superfície conveniado, que ficará à disposição dos alunos e professor para as aulas práticas. Por ocasião da visita não foi apresentado o documento oficializando este convênio. É imprescindível a elaboração deste, uma vez que é essencial para o desenvolvimento do curso, pois sem ele a escola não tem em sua infraestrutura o mínimo necessário*” pois sem o mesmo a escola não teria em sua infraestrutura o mínimo necessário para o atendimento dos alunos (fl. 12).

- O Relatório circunstanciado da Comissão de Especialistas não faz restrições quanto aos documentos apresentados comprovando convênio para uso de laboratório, mas como bem observou a Relatora, tratava-se de Contrato de Cessão de Uso redigido de forma inadequada, sem data e identificação e nenhuma referência quanto ao planejamento de utilização dos mesmos;

- a proposta de Regimento Escolar apresentada não foi reformulada para atender as orientações do Parecer Técnico emitido pelo SENAC e não atendia as orientações desse colegiado, em especial a Del. CEE 97/2010. Tratava-se de uma proposta regimental excessivamente detalhada e sem abordar os aspectos específicos de Educação a Distância, conforme exige o inciso IX do art. 9º da Deliberação CEE 97/2010;

- não havia apresentação da Instituição escolar, em aspectos que identificassem o estabelecimento, a quantidade de alunos atendidos e concluintes.

Em fevereiro de 2016, considerando os Pareceres Técnicos favoráveis ao credenciamento da Escola OWP Educação, com algumas recomendações, a Relatora propôs diligência, com prazo de 90 dias para o atendimento das recomendações dos Especialistas e a elaboração de novo Regimento Escolar. Porém, as alterações introduzidas não foram suficientes, permanecendo-se praticamente da mesma forma.

Diante dos fatos, a Câmara de Educação Básica indeferiu o pedido de credenciamento da Escola por não atender as exigências normativas, orientando a Instituição, caso fosse de interesse, apresentar recurso contra a decisão proferida.

1.2 APRECIÇÃO

Após ciência do indeferimento do pedido de credenciamento e autorização da OWP Educação pelo Parecer CEE 341/2016, a Escola, através de seus representantes legais, solicitou pedido de reconsideração e prestou informações encaminhando documentos para a nova análise.

Da análise dos autos, cumpre destacar os itens apontados no Parecer CEE 341/2016 – as novas informações e documentações apresentadas pela Escola para possível reconsideração, conforme segue.

Quanto ao atendimento das orientações enfatizadas no item 3.7.4 do Relatório do Parecerista técnico Prof. Dr. Ronaldo Witzke, que enfatiza a necessidade do laboratório para garantir a infraestrutura mínima para o oferecimento do Curso, a Escola apresentou Cópia de Contrato datado de 28/03/2016, devidamente preenchido, especificando o prazo de validade e as condições de renovação, juntamente com Relatório de Especificações do Laboratório e as atividades previstas para o uso do mesmo (Vol. II fls 12 a 15).

A proposta de Regimento anteriormente não atendia as orientações do Parecer Técnico e as orientações deste Colegiado, especialmente a Del. CEE nº 97/2010. Após análise do novo Regimento Escolar específico para EaD, enviado por e-mail e via impressa, pôde-se observar que o mesmo foi elaborado para atender os termos do Parecer Técnico, as orientações deste Colegiado e a Deliberação CEE 97/2010 (Vol. II - de fls 34 a 60).

Quanto ao fato da Instituição não apresentar documentos que identificassem o estabelecimento, a quantidade de alunos atendidos e concluintes, seja de cursos profissionalizantes presenciais ou a distância, principalmente dos Cursos Técnicos em Transações Imobiliárias e em Óptica, de forma a comprovar sua experiência em Educação Profissional Presencial, cabe destacar:

- foram apresentados pela Escola relatórios com informações sobre a Instituição OWP Educação, dos cursos oferecidos e seus Eixos Tecnológicos, números de alunos matriculados e concluintes nos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Óptica. A Instituição declara que todos os alunos estão registrados no Sistema Prodesp – Gestão Escolar e no sistema GDAE- Módulo Acadêmico (Vol. II fls 08 a 11);

- foram apresentados pela Escola cópia da publicação em Diário Oficial do Estado de São Paulo do Dirigente Regional de Ensino de 28/11/2013, que autorizou o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio de Técnico em Óptica, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde (Vol. II fl. 26);

- cópia da Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 19/08/2015 autorizando a instalação e funcionamento sob a forma de extensão do prédio situado na mesma rua e endereço, porém na casa 24 (Vol. II fl. 27).

Cabe ainda esclarecer quanto ao Parecer CEE/PR 1021/2010, referente a denúncia do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná, sobre o funcionamento do Curso Técnico em Óptica na cidade de Curitiba. A comissão verificadora, designada por aquele Conselho não conseguiu confirmar as denúncias apresentadas no expediente, sendo o mesmo arquivado por decisão dos relatores do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (Vol. II fls. 75 a 77).

Diante do pedido de reconsideração do Parecer CEE Nº 341/2016, observou-se que a Instituição apresentou justificativas para os apontamentos dos Pareceristas e da Relatora, bem como anexou documentos comprobatórios necessários para atender as exigências normativas solicitadas.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE Nº 341/2016, aprovando-se o credenciamento da OWP Educação, mantida por OWP Ltda – EPP, CNPJ: 64.715.428/0001-01, com sede à Rua Mauá, 836, casa 22, Estação da Luz, São Paulo, SP, por um prazo de cinco anos, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10.

2.2 Autoriza-se o funcionamento do Curso Técnico em Óptica, eixo tecnológico ambiente e saúde,

2.3 Aprova-se o Regimento Escolar específico para EaD e o Plano de Curso. A Instituição deverá enviar cópia desses documentos para carimbo e rubrica pela Assistência Técnica do CEE, e mantê-los a disposição da Supervisão de Ensino.

2.4 A Diretoria de Ensino da jurisdição será responsável pela publicação do ato prévio de instalação, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10, com a devida comunicação a este Colegiado.

2.5 A verificação da habilitação dos docentes/tutores e, no caso de falta de profissionais habilitados, a autorização para docência, deve ser feita pela DER Centro, nos termos da legislação específica, bem como a verificação do cumprimento do tempo mínimo de integralização da carga horária de cursos técnicos, conforme Deliberação CEE Nº 97/10.

2.6 Envie-se cópia deste Parecer à OWP Educação, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à Diretoria de Ensino Região Centro.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

a) Cons.^a Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de fevereiro de 2017.

a) Cons.^a Laura Laganá
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2017.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente